TRIBUNAL DE JUSTIÇA PODER JUDICIÁRIO

São Paulo

Registro: 2018.0000640710

ACÓRDÃO

discutidos n° Vistos. relatados e estes autos do Apelação

0001158-65.2010.8.26.0673, da Comarca de Flórida Paulista, em que são apelantes

DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DE SÃO PAULO -

DER (DIVISÃO REGIONAL DR-12 - PRESIDENTE PRUDENTE) e ENGENHARIA E

COMÉRCIO BANDEIRANTES LTDA e Interessado PREFEITURA MUNICIPAL DE

FLÓRIDA PAULISTA, é apelado VALDEVINO APARECIDO DE OLIVEIRA

(JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em 35^a Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de

São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento em parte ao recurso do DER e

negaram provimento ao da denunciada à lide. V. U.", de conformidade com o voto do

Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores MORAIS

PUCCI (Presidente), FLAVIO ABRAMOVICI E MELO BUENO.

São Paulo, 20 de agosto de 2018

Morais Pucci

PRESIDENTE E RELATOR

Assinatura Eletrônica



Apelação n° 0001158-65.2010.8.26.0673 Comarca de Flórida Paulista - Vara Única Juiz de Direito Dr. Ruth Duarte Menegatti

Apelantes: Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de São Paulo - DER (Divisão Regional DR-12 - Presidente Prudente) e ENGENHARIA E COMÉRCIO

BANDEIRANTES LTDA

Interessado: Prefeitura Municipal de Flórida Paulista Apelado: VALDEVINO APARECIDO DE OLIVEIRA

Voto nº 18466

Apelação Cível. Ação indenizatória por danos morais, materiais e estéticos, fundada em acidente de trânsito. Sentença de parcial procedência. Apelo do corréu DER e da denunciada à lide.

Acidente ocorrido em estrada municipal, em razão de acentuadas depressões decorrentes da inconsistência da base da pavimentação. O caminhão em que estava o autor derivou à esquerda, cruzou a via, percorreu aproximadamente cinquenta metros e então se imobilizou.

Convênio entre o Município e o DER para manutenção da pista. No trecho onde ocorreu o acidente as obras ainda não tinham se iniciado. Responsabilidade dos apelantes configurada, pois não produziram qualquer prova de que, segundo cronograma, as obras ainda não deveriam ter atingido o ponto onde ocorreu o acidente.

Danos morais comprovados nos autos. Manutenção da condenação dos réus no pagamento da indenização fixada. Lucros cessantes. Possibilidade de cumulação da verba recebida a título de auxílio doença e do valor do salário que a vítima recebia à época do acidente.

Reforma parcial da sentença. A correção monetária sobre o valor da indenização fixada deve ser calculada pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), e os juros de mora devem ser calculados segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança, conforme entendimento agora assentado pelos E. STJ (REsp 1495146/MG) e STF (RE 870947/SE).

Apelação da denunciada não provida. Apelo do DER parcialmente provido.



A r. sentença copiada à f. 1371/1385 julgou conjuntamente as ações indenizatórias por danos morais, materiais e estéticos, fundada em acidente de trânsito, a saber, (a) 0001009-69.2010.8.26.0673, movida por CLÁUDIO PAIVA, e (b) 0001158-65.2010.8.26.0673, movida por VALDEVINO APAREVIDO DE OLIVEIRA, ambas em relação à PREFEITURA MUNICIPAL DE FLÓRIDA PAULISTA e DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DE SÃO PAULO (DER — Regional Presidente Prudente), com denunciação da lide à ENGENHARIA E COMÉRCIO BANDEIRANTES LTDA.

Os pedidos formulados pelos autores foram julgados parcialmente procedentes, com a condenação dos réus no pagamento (a) ao autor Cláudio Paiva, de (a1) indenização por danos morais, no valor de R\$ 15.000,00, com correção monetária desde a prolação da sentença e juros de mora a partir da citação, (a2) indenização por danos materiais, no valor de R\$ 34,01, gasto com medicamentos, com correção monetária a partir do desembolso e juros de mora de 1% ao mês desde a citação e, também, lucros cessantes correspondentes à diferença entre a média salarial e o valor do benefício do auxílio doença, desde a data do acidente até o retorno ao trabalho, que será apurado em liquidação e (b) ao autor Valdevino Aparecido de Oliveira (b1) indenização por danos morais, no valor de R\$ 10.000,00, com correção monetária desde a prolação da sentença e juros de mora a partir da citação, (b2) indenização por danos materiais, consistente (i) nos lucros cessantes correspondentes à diferença entre a média salarial e o valor do benefício do auxílio doença, desde a data do acidente até a data de sua aposentadoria por invalidez, 08/10/2012, com apuração em liquidação e (ii) pensão mensal no patamar de 35% do valor que recebia antes do acidente, considerando-se a média



salarial dos doze meses que o antecederam, até quando completar 65 anos, ou até a data de seu falecimento, com correção monetária e juros de mora de 1% ao mês a partir de quando cada pensão passou a ser devida, ou seja, na data de sua aposentadoria por invalidez. Considerando pequena a sucumbência dos autores, condenou os réus, por inteiro, no pagamento das custas e despesas processuais e de honorários advocatícios fixados em 10% do valor da condenação.

A denunciação da lide foi julgada procedente, com a condenação da denunciada a reembolsar o denunciante dos valores que este pagar e foi a denunciada condenada no pagamento de custas e despesas processuais ao denunciante, e de honorários advocatícios fixados, por equidade, em de R\$ 2.000,00.

No presente voto serão apreciadas as apelações interpostas pelo DER (f. 1387/1399) e pela denunciada (f. 1418/1430) nos autos do processo 0001158-65.2010.8.26.0673, em que figura como autor o ora apelado Valdevino Aparecido de Oliveira.

Alegou o DER, em suma, que: (a) firmou convênio com o Município de Flórida Paulista para fins de recuperação da via uns dois meses antes do acidente, o que não implica em assunção de responsabilidade pelo tráfego ou irregularidades no piso asfáltico; (b) é do Município a competência para administrar, operar e conservar a estrada vicinal onde ocorreu o acidente; (c) a responsabilidade do apelante é restrita à execução dos trabalhos para a recuperação da via; (d) se havia depressão na pista, com asfalto "mole" e buracos, são eles preexistentes à celebração do convênio; (e) o acidente não ocorreu em razão das obras na pista, mas em virtude da depressão acentuada; (f) no local do acidente não havia obras; (g) para que seja imputada responsabilidade ao apelante deve ser demonstrada sua culpa por omissão ou atuação ilícita do agente público, além do nexo de causalidade entre tal conduta e os danos sofridos pelo autor; (i) os alegados danos morais não foram especificados; (j) não



há prova dos alegados lucros cessantes e a sentença não especifica qual a diferença entre a média salarial e o benefício do auxílio doença; (k) não é possível a cumulação de indenização por danos morais com a pensão mensal vitalícia; (l) os juros de mora devem ser de 0,5% ao mês e a correção monetária deve ser calculada de acordo com a tabela de débitos judiciais relativos às Fazendas Públicas.

Alegou a denunciada à lide, em suma, que: (a) assinou contrato de conservação da rodovia alguns dias antes do acidente, mas no local em que este ocorreu, as obras ainda não tinham se iniciado, não podendo a apelante ser responsabilizada por eventuais danos sofridos pelo autor; (b) tem o dever de zelar pela segurança das obras no trecho em que elas estão sendo executadas, não pela segurança da rodovia; (c) a manutenção da via foi menosprezada por anos e, alguns dias após a assinatura do contrato de conservação, não pode a apelante ser responsabilizada pelos danos alegados; (d) o próprio autor afirmou que o acidente ocorreu em razão de depressão na rodovia, por má conservação; (e) o acidente ocorreu por culpa exclusiva do autor, que não conduziu seu veículo com as cautelas necessárias; (f) o autor conhecia as condições da pista; (g) não há alegação de que a quebra da mola do caminhão aconteceu quando passavam por um buraco, mas, sim, de que foi ouvido um barulho e em seguida o motorista perdeu o controle da direção; (h) não há prova da existência do buraco ou de má conservação da pista; (i) deve ser reconhecida, pelo menos, a culpa concorrente entre o autor e o Município/DER; (j) não há prova dos alegados danos materiais e lucros cessantes; (k) se o autor estava empregado à época do acidente, passou a receber o benefício do INSS; (I) não há prova dos alegados danos morais e estéticos; (m) a denunciação da lide deve ser julgada improcedente, sendo afastada, também, sua condenação no pagamento de honorários advocatícios ao denunciante.

As apelações, isenta a do DER de preparo e preparada a da



denunciada (f. 1431/1432), foram contra-arrazoadas pelo autor (f. 1436/1448).

É o relatório.

A decisão que rejeitou os embargos de declaração foi disponibilizada no DJE em 19/01/2015, considerando-se publicada no primeiro dia útil subsequente (f. 1415); as apelações, protocoladas em 05/01/2014 e 19/02/2015, respectivamente, são tempestivas.

É incontroverso nos autos, estando, ademais, comprovada documentalmente, a ocorrência do acidente, no dia 19/08/2008, na Rodovia Durval L. Poiani, km 02 - Município de Flórida Paulista, no qual o caminhão dirigido por Cláudio Paiva, no qual o autor Valdevino era passageiro, derivou à esquerda e percorreu aproximadamente 50 metros até se imobilizar, provocando lesões no motorista e no passageiro.

Importantes seções do laudo da polícia técnica a respeito do acidente merecem ser transcritas:

"Nos exames levados a efeito na parte mecânica do veículo, observou-se a fratura da junção articulada (algema ou jumelo) do suporte de fixação do feixe de molas dianteiro direito e que tal fratura compromete o alinhamento do eixo dianteiro e a manobrabilidade do veículo. Cabe ainda consignar que o jumelo do feixe de molas é um item cuja manutenção não se pode exigir mais que a simples inspeção visual e a avaliação da folga do pino de fixação, motivo pelo qual a fratura da pela não pode ser atribuída a falta de manutenção preventiva. Outrossim, importa frisar que a via em questão, no trecho que antecede o sítio do sinistro, apresenta duas acentuadas depressões decorrentes inconsistência da base da pavimentação. Tais depressões causam um efeito gangorra sobre a suspensão do veículo, amplificando o esforço sobre o jumelo, causando fadiga no material e consequente fratura. (...) o veículo transitava pela citada rodovia no sentido SP-294 - Usina Floralco em sua correta mão de direção, quando ao atingir a primeira depressão houve a fratura de fixação do feixe de molas causando deficiência na dirigibilidade. Como consequência, o veículo derivou à esquerda, cruzando a via até atingir o pequeno talude de corte. Ainda animado de movimento em razão da inércia percorreu aproximadamente cinquenta metros até atingir novamente o talude de corte esquerdo onde se imobilizou.(...) a fratura da junção articulada (algema ou jumelo) do suporte de fixação do feixe de molas causada pela acentuada depressão sobre a via foi fator decisivo no comprometimento da dirigibilidade do veículo." (f. 39/59).



O autor ajuizou a presente ação em relação ao Município de Flórida Paulista e ao DER, alegando a responsabilidade de ambos pela má conservação da rodovia.

Tem-se dos autos que (a) o Município de Flórida Paulista e o DER celebraram o convênio n. 4.201/08, em 29/05/2008, objetivando a execução de obras e serviços de melhoramento na estrada vicinal de ligação Flórida Paulista – Indaiá do Aguapeí, numa extensão de 25km; (b) por meio do contrato nº 15.532-9, datado de 04/06/2008, a empresa Engenharia e Comércio Bandeirantes Ltda foi contratada para a realização dessas obras, após a participação em licitação (f. 182/193, 196/198, 200/382); (c) segundo esse contrato, o prazo máximo para a conclusão das obras e serviços seria de 10 (dez) meses, a contar a data da emissão da primeira nota de serviço, que seria fornecida no prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar a data da assinatura do contrato (f. 196); (d) a primeira nota de serviço foi entregue em 13/06/2008 (f. 329/330 dos autos conexos); (e) a obra foi entregue em 11/06/2010 (f. 194).

No despacho de f. 607 proferido nos autos de n. 0001009-41.2015.8.26.0673, foi reconhecida a conexão entre esta e a ação proposta pelo motorista do caminhão e, sem seguida, foi deferida a denunciação da lide feita pelo DER à Engenharia e Comércio Bandeirantes Ltda (f. 817).

Em despacho saneador, foram afastadas as preliminares de ilegitimidade passiva dos réus e da denunciada, fixados como pontos controvertidos (a) a omissão culposa dos réus, (b) a culpa exclusiva ou concorrente do autor, (c) a existência e a extensão dos danos materiais, morais e estéticos e (d) o nexo causal entre a conduta dos réus e os danos, com deferimento da produção de prova pericial médica, prova documental e prova oral (f. 933/936).

Em relação a esse despacho não foi interposto o recurso de



agravo de instrumento e, considerando que foi ele ainda proferido na vigência do CPC revogado, se operou a preclusão sobre as questões nele decididas, entre elas a legitimidade dos apelantes, DER e denunciada à lide.

Foi produzida prova oral nestes autos.

As testemunhas Aldo Domingos Guerra, Márcio Aparecido Rossinholi Santana, Paulo Kurita Junior e Luiz Antonio Rodrigues, arroladas pelo autor, foram unânimes ao relatar que o trecho onde ocorreu o acidente há algum tempo já era crítico e exigia maior atenção do motorista (f. 1209/1212).

O autor Valdevino afirmou, em seu depoimento pessoal, que o trecho onde ocorreu o acidente não estava em obras e não tinha ninguém trabalhando naquele local (f. 1207).

Francisco Antonio Duran, testemunha arrolada pelo DER, relatou que: (a) é funcionário do DER há 35 anos; (b) o trecho estava em sofríveis condições de tráfego; (c) provavelmente o DER já havia feito uma operação "tapa buracos" naquele trecho, o que normalmente é feito logo no início, quando assume a recuperação de uma rodovia, mas não sabe informar como se encontrava, exatamente, o trecho onde ocorreu o acidente; (d) é de estranhar que um caminhão tombasse naquela pista, pois não haviam buracos de grandes proporções; (e) aquela estrada é rota de caminhões de usina de açúcar, o que intensifica os danos na pista, em razão do excesso de carga (f. 1299).

E, por fim, Laerte José Bastia Mendes, testemunha arrolada pela denunciada, afirmou que: (a) as obras na estrada vicinal já haviam iniciado, mas não no local do acidente; (b) não ouviu qualquer comentário a respeito de eventual excesso de velocidade do caminhão, na ocasião do acidente; (c) a empresa sempre coloca placas informativas de obras na pista (f. 1326).

Não há dúvidas, portanto, que o acidente ocorreu em razão



da má conservação da rodovia, que apresentava buracos e da mencionada depressão, dando causa à perda do controle da direção do caminhão.

Está provado, também, que no trecho em que ocorreu o acidente não estavam sendo realizadas obras de reparação da rodovia.

Como bem constou da sentença ora apelada, a responsabilidade, no presente caso, deve ser analisada à luz do art. 37, §6ª do Constituição Federal.

O Município corréu que, aliás, se conformou com a sentença, é a pessoa jurídica de direito público responsável pela administração e manutenção da rodovia onde ocorreu o acidente.

Quanto ao DER, insta salientar que, por ser autarquia estadual, sem ingerência administrativa sobre a rodovia em questão, não teria ele qualquer responsabilidade por danos sofridos pelos usuários da rodovia municipal.

Entretanto, não se pode olvidar que, celebrado o convênio para a recuperação da rodovia, passou ele a ser responsável por sua conservação e, nesse aspecto, algumas considerações merecem ser feitas.

A princípio, não responde o DER pela existência da depressão e dos buracos na pista. Todavia, com a celebração do convênio, por meio de empresa contratada, passou ele a realizar as obras de recuperação e deve ser responsabilizado pelos danos sofridos em acidente ocorrido em razão da má conservação da pista, em local onde tais obras já deveriam ter sido realizadas.

Considerando que as obras tiveram início em 13/06/2008 (f. 283) e o acidente ocorreu no dia 19/08/2008, no km 02 da rodovia, incumbia ao DER provar que, quando da ocorrência do acidente, as obras ainda não deveriam, segundo o cronograma, ter alcançado aquele trecho da rodovia.

Todavia, não alegou e nem provou tal questão.



Nesse particular, observa-se que a Municipalidade, em sua contestação, alegou que, naquela ocasião, no trecho onde ocorreu o acidente, logo no início da rodovia (km 02), as obras já deveriam estar concluídas.

Quanto à denunciada, não se olvida que não tem ela responsabilidade pela segurança na rodovia, mas, apenas, pela segurança no trecho em que as obras estão sendo executadas e, segundo mencionaram as testemunhas, no trecho em que ocorreu o acidente não estava sendo realizada qualquer obra.

Todavia, a responsabilidade da denunciada à lide, perante o denunciante, decorre do contrato de empreitada que celebraram e tem fundamento nas mesmas razões já expostas acima.

O acidente ocorreu no km 02 da rodovia, ou seja, logo no seu início, aproximadamente dois meses após a celebração do contrato e início das obras. Assim, para que a responsabilidade da denunciada fosse afastada, deveria ela ter comprovado nestes autos que, naquela ocasião, as obras ainda não tinham sido realizadas naquele trecho porque não estavam previstas no cronograma.

Todavia, tal prova não foi produzida, devendo a denunciada à lide responder, perante o denunciante, pelas verbas que ele tiver que pagar ao autor.

Ao contrário do que sustentou a denunciada, ainda, não há que se falar em culpa exclusiva ou concorrente do autor para o evento.

O laudo da polícia técnica foi claro e assertivo quanto (a) à ausência de responsabilidade do motorista do caminhão porque a deficiência na dirigibilidade se deu em razão da fratura na fixação do feixe de molas, que comprometeu o alinhamento do eixo dianteiro e o governo do veículo, (b) à existência de acentuadas depressões no leito asfáltico, decorrentes da inconsistência da base da pavimentação e (c) ao efeito gangorra que essas depressões causaram sobre a suspensão do veículo,



amplificando o esforço sobre o jumelo, causando fadiga no material e consequente fratura.

Assim, afastada está a alegação de que o autor contribuiu, total ou parcialmente, para a ocorrência do acidente.

Como já salientado, a sentença apelada condenou os réus no pagamento ao autor Valdevino Aparecido de Oliveira de (a) indenização por danos morais, no valor de R\$ 10.000,00, com correção monetária desde a prolação da sentença e juros de mora a partir da citação, (b) indenização por danos materiais, consistente (b1) nos lucros cessantes correspondentes à diferença entre a média salarial e o valor do benefício do auxílio doença, desde a data do acidente até a data de sua aposentadoria por invalidez, 08/10/2012, com apuração em liquidação e (b2) pensão mensal no patamar de 35% do valor que recebia antes do acidente, considerando-se a média salarial dos doze meses que o antecederam, até quando completar 65 anos, ou até a data de seu falecimento, com correção monetária e juros de mora de 1% ao mês a partir de quando cada pensão passou a ser devida, ou seja, na data de sua aposentadoria por invalidez

Segundo o laudo médico pericial, o autor sofreu traumatismo corto-contuso na perna direita, associado a quadro de compressão intrínseca. Evoluiu com lesão do nervo fibular profundo e superficial na perna em grau moderado (50%), pela perda da mobilidade do tornozelo e pé. Não houve regressão da lesão neurológica segundo os exames subsidiários. Não observadas sequelas articulares no ombro esquerdo".

E concluiu que há sequela morfológica e funcional, possuindo o autor incapacidade laborativa parcial e permanente estabelecida em 35%, segundo tabela da SUSEP (obtida pela cálculo: perda do uso do membro inferior = 70%; perda moderada da mobilidade desse membro = 50%) (f. 1126/1129).

Ao contrário do que alegaram os apelantes, os danos morais estão demonstrados nos autos, e se caracterizaram pela dor física



experimentada pelo autor na ocasião do acidente, na necessidade de submissão a tratamento médico, no longo período que permaneceu afastado de suas atividades diárias em razão da convalescença.

Afigura-se razoável o valor da indenização fixado na r. sentença, sendo mantida, pois, a indenização por danos morais devida ao autor.

Ao contrário do que sustentou o corréu, é perfeitamente possível a cumulação da indenização por danos morais com a pensão mensal, fixada em razão da incapacidade laborativa oriunda das sequelas deixadas pelas lesões sofridas no acidente, pois tais indenizações têm origem diversas.

O autor recebeu auxílio doença por acidente de trabalho no período de 04/09/2008 a 30/06/2009 e, depois, de 03/08/2009 a 07/10/2012, quando esse benefício foi transformado em aposentadoria por invalidez (f. 1130).

Há nos autos hollerits do autor no período de março/2008 a agosto/2008, revelando que sua remuneração líquida variava de R\$1.051,49 a R\$ 1.510,00 (f. 1103/1109).

Não há nos autos prova do valor recebido pelo autor a título de benefício previdenciário, razão pela qual a sentença relegou para a fase da liquidação a apuração do valor a ser pago a título de lucros cessantes.

Observa-se que a sentença estabeleceu os lucros cessantes apenas na diferença entre a média salarial e o valor do benefício do auxílio doença recebido pelo autor.

Nesse particular, insta salientar que o recebimento de benefício previdenciário pela vítima do acidente não impede o recebimento da pensão mensal consistente no valor do salário que receberia se estivesse trabalhando normalmente, não apenas na diferença, porque tais verbas, que têm origens diversas, são cumulativas.

Nesse sentido, vem decidindo o E. STJ:



CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. CONCORRENTE. SÚMULA ACIDENTE. CULPA POSSIBILIDADE. CUMULAÇÃO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. (...)3. Em caso de ato ilícito, é possível cumular-se o benefício previdenciário e a indenização por danos materiais decorrente da configuração desta responsabilidade. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no Ag 1160319/MG, Rel. VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS), TERCEIRA TURMA, julgado em 26/04/2011, DJe 06/05/2011)

CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL. MOLÉSTIA PROFISSIONAL. INDENIZAÇÃO. DANO MORAL. PENSIONAMENTO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. CUMULAÇÃO. POSSIBILIDADE. **RECURSO ESPECIAL** CONHECIDO PARCIALMENTE E PROVIDO. (...) II. "Passível de acumulação a pensão previdenciária, que resulta da contribuição compulsória feita pelo segurado, com aquela vindicada do empregador pelo ilícito civil por ele praticado em detrimento da saúde do empregado, que contraiu doença laboral" (REsp n. 621.937/RJ, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, Quarta Turma, unânime, DJe de 14.09.2010). (REsp 813.209/MG, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 14/04/2011, DJe 25/04/2011)

AGRAVO REGIMENTAL. DIREITO CIVIL. ACÃO DE INDENIZAÇÃO. ACIDENTE DE TRABALHO. POSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO COM PENSÃO DECORRENTE DE ILÍCITO CIVIL. PRECEDENTES. REDIMENSIONAMENTO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. RAZOABILIDADE DO VALOR. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. (AgRg no Ag 875.536/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 19/10/2010, DJe 25/10/2010).

Assim também tem decidido este E. Tribunal de Justiça (9129616-94.2008.8.26.0000, Apelação / Seguro; Relator(a): Mendes Gomes; Comarca: Poá; Órgão julgador: 35ª Câmara de Direito Privado; Data do julgamento: 08/10/2010; 0004051-25.2007.8.26.0482, Apelação; Relator(a): Romeu Ricupero; Comarca: Presidente Prudente; Órgão julgador: 36ª Câmara de Direito Privado; 03/02/2011).

No presente caso, todavia, a sentença fixou os lucros cessantes apenas na diferença entre a média salarial e o valor do benefício do auxílio doença, desde a data do acidente até o retorno ao trabalho, o



que será mantido neste julgamento pois ausente recurso do autor nesse sentido.

Finalmente, assiste razão ao corréu DER ao impugnar a sentença no tocante à forma de correção monetária e juros de mora sobre os valores das indenizações.

Diante do atual posicionamento do E. STF (RE 870947/SE, relatado pelo Ministro Luiz Fux) e do E. STJ (REsp 1495146/MG, relatado pelo Ministro Mauro Campbel Marques), permanece hígido o entendimento de ser constitucional a fixação dos juros de mora sobre as condenações da Fazenda Pública, nas relações jurídicas diversas da tributária, segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança.

De outra banda, foi firmado o entendimento que a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança é inconstitucional, pois impõe restrição desproporcional ao direito de propriedade, uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia.

E, conforme trecho do voto do Min. Luiz Fux, "A fim de evitar qualquer lacuna sobre o tema e com o propósito de guardar coerência e uniformidade com o que decidido pelo Supremo Tribunal Federal ao julgar a questão de ordem nas ADIs nº 4.357 e 4.425, entendo que devam ser idênticos os critérios para a correção monetária de precatórios e de condenações judiciais da Fazenda Pública. Naquela oportunidade, a Corte assentou que, após 25.03.2015, todos os créditos inscritos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E). Nesse exato sentido, voto pela aplicação do aludido índice a todas as condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, qualquer que seja o ente federativo de que se cuide".

Nesse quadro, (a) a correção monetária sobre o valor das indenizações fixadas seja calculada pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), e (b) os juros de mora sejam calculados segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança.

Finalmente, considerando que a sentença foi proferida e



publicada ainda na vigência do CPC revogado, não há que se falar em majoração de honorários advocatícios em sede recursal (art. 85, §11º, CPC/15).

Por tais motivos, nego provimento à apelação da denunciada à lide e dou parcial provimento à apelação do DER.

Morais Pucci Relator Assinatura eletrônica